

GRUPO I - CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 020.982/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34)

Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB-PA 21.764) representando Maria Alda Aires Costa

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. TERMO DE COMPROMISSO. RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DO GESTOR DOS RECURSOS. JUSTIFICATIVAS NÃO ACATADAS DA GESTORA RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES DE AMBOS OS PREFEITOS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO GESTOR DOS RECURSOS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 62), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 63 e 64) e o representante do MP/TCU (peça 65). Transcrição abaixo com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00) e Maria Alda Aires Costa (CPF: 560.264.392-34), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 003/2013, registro Siafi 678583, (peça 9) firmado entre o INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA e município de Curalinho - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘CONSTRUCAO DE 72 MICRO ESTACOES DE TRATAMENTO DE AGUA NO PAE ILHA JUPATITUBA, ILHA SAPATEIRO, ILHA MUTUM, ILHA SAO PEDRO E BRABOSA E ILHA PANACU - MUNICIPIO DE CURRALINHO ‘.

HISTÓRICO

2. Em 2/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 23). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 81/2020.

3. O Termo de compromisso 003/2013, registro Siafi 678583, foi firmado no valor de R\$ 1.536.459,95, sendo R\$ 1.500.000,00 à conta do concedente e R\$ 36.459,95 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2013 a 25/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.500.000,00 (peça 12).

4. A execução física foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 13, 14 e

15, com ausência de prestação de contas.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Curalinho - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 003/2013, SIAFI 678583, que teve como objeto a 'CONSTRUCAO DE 72 MICRO ESTACOES DE TRATAMENTO DE AGUA NO PAE ILHA JUPATITUBA, ILHA SAPATEIRO, ILHA MUTUM, ILHA SAO PEDRO E BRABOSA E ILHA PANACU - MUNICIPIO DE CURRALINHO', no período de 20/12/2013 a 25/12/2016, cujo prazo encerrou-se em 23/2/2017.

6. Como visto nas peças que compõem os autos, a execução física da obra foi fiscalizada durante a vigência do convênio (peças 13/15), com conclusão final, por meio do Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/9/2016, pela execução de 100% do objeto, sem qualquer questionamento, inclusive com Termo de Aceitação da Obras (peças 15 e 16).

7. No entanto, conforme detalhado Parecer Financeiro datado de 16/08/2018, não houve a apresentação da prestação de contas devida, impedindo a análise do nexo de causalidade entre os recursos financeiros federais repassados e as despesas realizadas.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.500.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Leonaldo dos Santos Arruda, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Maria Alda Aires Costa, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

10. Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

11. Em 4/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

12. Na instrução inicial (peça 49), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

12.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curalinho - PA, em face da não apresentação de documentação a título de prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 003/2013, SIAFI 678583, que teve como objeto a 'CONSTRUÇÃO DE 72 MICRO ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA NO PAE ILHA JUPATITUBA, ILHA SAPATEIRO, ILHA MUTUM, ILHA SAO PEDRO E BARBOSA E ILHA PANACU - MUNICÍPIO DE CURRALINHO', no período de 20/12/2013 a 25/12/2016, uma vez que não foram apresentados periodicamente os relatórios de execução físico-financeira previstos no termo de convênio, nem qualquer documentação comprobatória das despesas, integralmente executadas durante a sua gestão..

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 24,

33 e 34.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72, da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, e Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas 'd' e 'e', do termo de compromisso.

12.2. Débitos relacionados ao responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2014	500.000,00
2/10/2014	500.000,00
12/6/2015	500.000,00

12.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

12.2.2. **Responsável:** José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00).

12.2.2.1. **Conduta:** não apresentou periodicamente os relatórios de execução físico-financeira previstos nos termos do convênio, bem como qualquer documentação comprobatória das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso 003/2013, SIAFI 678583, vigente no período de 20/12/2013 a 25/12/2016.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, vigente no período de 20/12/2013 a 25/12/2016.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação periódica dos relatórios de execução físico-financeira previstos nos termos do convênio, bem como de qualquer documentação comprobatória das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso 003/2013, SIAFI 678583, vigente no período de 20/12/2013 a 25/12/2016.

13. Encaminhamento: citação.

13.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'CONSTRUÇÃO DE 72 MICRO ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA NO PAE ILHA JUPATITUBA, ILHA SAPATEIRO, ILHA MUTUM, ILHA SAO PEDRO E BARBOSA E ILHA PANACU - MUNICÍPIO DE CURRALINHO', cujo prazo encerrou-se em 23/2/2017.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 24, 33 e 34.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72, inciso II, §4º, da Portaria Interministerial nº 507, de 2011; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea 'e', do termo de compromisso.

13.1.3. **Responsável:** Maria Alda Aires Costa (CPF: 560.264.392-34).

13.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou

em 23/2/2017.

13.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2013 a 25/12/2016.

13.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

14. Encaminhamento: audiência.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Leonaldo dos Santos Arruda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27623/2021 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 16/6/2021

Data da Ciência: **1/7/2021** (peça 56)

Nome Recebedor: Rodrigo Sousa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 16/7/2021

b) Maria Alda Aires Costa - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27624/2021 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 16/6/2021

Data da Ciência: **14/7/2021** (peça 57)

Nome Recebedor: Alexandre Aires Costa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 29/7/2021

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Leonaldo dos Santos Arruda

permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, enquanto a Sra. e Maria Alda Aires Costa acostou suas razões de justificativas à peça 58.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/2/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. José Leonaldo dos Santos Arruda, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 24/12/2018.

18.2. Maria Alda Aires Costa, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 10/9/2018, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.759.859,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
José Leonaldo dos Santos Arruda	021.122/2019-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 201/2019)’] 004.599/2021-7 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 03968/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - QUADRAS OBRAS CONSTRUCAO (32674) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001 - Currealinho - PA (nº da TCE no sistema: 1762/2020)’] 001.671/2014-6 [TCE, encerrado, ‘Programas do SUAS (Proteção Social Básica e Especial). Exercício: 2010’] 026.326/2020-5 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00019/2014, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE

Responsável	Processos
	<p>COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 806405, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Recuperação de 45,00 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Marinha Terra Grande de Pracuúba, no município de Curralinho, Estado do Pará. (nº da TCE no sistema: 2228/2019)']</p> <p>017.900/2020-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 183/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função EDUCACAO, que teve como objeto ONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCACAO INFANTIL - TIPO B PROGRAMA TERRITÓRIOS DA CIDADANIA TD Adquirir, por meio de assistência financeira programada do FNDE/MEC, veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus). Ônibus Rural Escolar ORE 1 (Ônibus Rural Escolar Pequeno) Ônibus Rural Escolar ORE 1 4X4 (Ônibus Rural Escolar Pequeno (4x4)) Ônibus Rural Escolar ORE 2 (Ônibus Rural Escolar Médio) Ônibus Rural Escolar ORE 3 (Ônibus Rural Escolar Grande) (nº da TCE no sistema: 1305/2018)']</p>
Maria Alda Aires Costa	<p>004.599/2021-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 03968/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - QUADRAS OBRAS CONSTRUCAO (32674) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001 - Curralinho - PA (nº da TCE no sistema: 1762/2020)']</p> <p>026.326/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00019/2014, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 806405, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Recuperação de 45,00 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Marinha Terra Grande de Pracuúba, no município de Curralinho, Estado do Pará. (nº da TCE no sistema: 2228/2019)']</p>

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade

de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Leonaldo dos Santos Arruda

26. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhado no item 15 acima.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. De qualquer modo, as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Alda Aires Costa poderão ser aproveitadas em favor desse responsável, se for o caso.

Análise das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Alda Aires Costa (peça 58).

32. Argumentos:

32.1. a responsabilidade deve ser imputada exclusivamente ao gestor responsável pela execução integral dos recursos (peça 58, p. 2);

32.2. a responsável não teria tido acesso a qualquer documentação sobre a obra uma vez que o ex-gestor não teria realizado a devida transição administrativa de mandato (peça 58, p. 2/3);

32.3. as providências necessárias teriam sido adotadas para responsabilizar o seu antecessor e para obter a documentação necessária, sem sucesso (peça 58, p.3);

32.4. o Tribunal de Contas da União teria entendimento pacificado no sentido de que a responsabilidade deve ser imputada ao agente público que efetivamente praticou ou deixou de praticar ato que teria causado a irregularidade, não a gestor vinculado à administração após finda a vigência d avença (peça 58, p.3); e

32.5. as providências previstas na Súmula TCU 230 em relação ao prefeito antecessor poderão ‘ser oportunamente’ demonstradas’ (peça 58, p.3);

33. Análise:

33.1. De início, registre-se que as razões de justificativas devem ser rejeitadas em sua integralidade pois não lograram afastar a irregularidade imputada à responsável.

33.2. Com efeito, a Sra. Maria Alda Aires Costa foi ouvida em audiência pelo ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como ‘CONSTRUÇÃO DE 72 MICRO ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA NO PAE ILHA JUPATITUBA, ILHA SAPATEIRO, ILHA MUTUM, ILHA SAO PEDRO E BARBOSA E ILHA PANACU - MUNICÍPIO DE CURRALINHO’, cujo prazo encerrou-se em 23/2/2017’, já dentro da sua gestão.

33.3. A defesa se centrou no argumento de que a responsável não geriu qualquer recurso, não devendo ser responsabilizada solidariamente com o gestor que efetivamente executou as despesas (item 32.1), e no alegado fato de que não teria ocorrido a devida transição administrativa do mandato, para a transferência da documentação pertinente, ocorrência que teria impedido a apresentação da prestação de contas (item 32.2).

33.4. Quanto ao primeiro ponto, deve ser esclarecido que a Sra. Maria Alda Aires Costa não está sendo responsabilizada pelo débito apontado, uma vez que realmente não executou qualquer despesa relativa ao convênio. A sua responsabilidade está vinculada ao descumprimento de comando legal relativo à obrigatoriedade de prestação de contas pelo prefeito sucessor, quanto o prazo previsto ocorrer dentro da sua gestão.

33.5. A esse respeito, a Lei nº 10.522, de 2002, que trata do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), prevê em seu art. 26-A, § 7º:

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

33.6. A mesma lei dispõe, também no citado artigo, em seu § 8º, sobre as providências a serem adotadas no caso de impossibilidade de cumprimento dessa exigência legal, providências estas também previstas no art. 72, § 5º, da IN STN nº 507, de 24/11/2011, que dispõe sobre as transferências voluntárias da União:

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada

de contas especial.

33.7. Da mesma forma, a Súmula TCU 230, prevê:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

33.8. No caso concreto, inobstante a responsável alegar que adotou providências para responsabilizar o gestor anterior ou para recuperar a documentação, não apresentou qualquer documentação comprobatória nesse sentido (itens 32.3 e 32.5).

33.9. Cabe destacar, nessa mesma linha, que mesmo sendo notificada da necessidade de prestar contas pelo INCRA, em 10/9/2018 (peças 18 e 19), não apresentou nenhum esclarecimento à autarquia.

33.10. No que se refere ao alegado posicionamento do TCU (item 32.5), cumpre destacar como pertinente a alegação de que a irregularidade deve ser imputada ao gestor efetivamente responsável pela ocorrência, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade da respondente ante a comprovada inobservância da legislação aplicável à apresentação da prestação de contas.

34. Por fim, cabe registrar que, em que pese o Relatório de Vistoria Técnica, datado de 8/9/2016, haver concluído pela execução de 100% do objeto, sem qualquer questionamento, inclusive com Termo de Aceitação da Obras (peças 15 e 16), o fato é que a prestação de contas não foi apresentada, impossibilitando a confirmação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetivadas.

35. Dessa forma, o responsável José Leonaldo dos Santos Arruda deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, enquanto a Sra. Maria Alda Aires Costa deve ter as suas razões de justificativas rejeitadas, por não lograrem elidir a irregularidade apontada.

36. Assim, tais responsáveis devem ter as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no caso do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, e a prevista no art. 58, no caso da Sra. Maria Alda Aires Costa.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/2/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/5/2021.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José Leonaldo dos Santos Arruda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, vez que instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

40. No caso da responsável Maria Alda Aires Costa, as razões de justificativas apresentadas devem ser rejeitadas uma vez que não lograram afastar a irregularidade relativa à omissão na apresentação da ausência de prestação de contas.

41. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 48.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00) e para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Alda Aires Costa (CPF: 560.264.392-34);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00) condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2014	500.000,00
2/10/2014	500.000,00
12/6/2015	500.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/9/2021: R\$ 2.298.537,39.

d) aplicar ao responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Alda Aires Costa (CPF: 560.264.392-34);

f) aplicar à responsável Maria Alda Aires Costa (CPF: 560.264.392-34), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado de PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado de PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

É o Relatório.